



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> CESMAR – Centro de Ensino Superior de Marília		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de São Carlos – FASC, a ser instalada no município de São Carlos, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201210385		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>491/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/10/2017</b>

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade de São Carlos – FASC, a ser instalada na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2625 a 3101, bairro Jardim Brasil, no município de São Carlos, no estado de São Paulo, mantido pela CESMAR – Centro de Ensino Superior de Marília, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o 07.064.432/0001-05, com sede na Rua 24 de Dezembro, nº 1251, bairro Alto Cafezal, no município de Marília, no estado de São Paulo.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1192091; processo: 201210391) e Pedagogia, licenciatura (código: 1192092; processo: 201210392).

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências, estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 2 a 5/2/2014, sendo emitido Relatório nº 104739, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final 3.

#### **Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional – Conceito 3 (três)**

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Missão	3
1.2. Viabilidade PDI	3
1.3. Efetividade Institucional	3
1.4. Suficiência administrativa	3
1.5. Representação docente e discente	3
1.6. Recurso financeiro	3
1.7. Autoavaliação Institucional	3

**Dimensão 2: Dimensão: Corpo Social – Conceito 3 (três)**

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	4
2.2. Plano de carreira	5
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	3
2.5. Organização do controle acadêmico	3
2.6. Programa de apoio ao estudante	3

**Dimensão 3: Instalações Físicas – Conceito 3 (três)**

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3
3.3. Instalações sanitárias	3
3.4. Áreas de convivência	3
3.5. Infra-estrutura de serviço	2
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	2
3.7. Biblioteca: Informatização	4
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	4
3.9. Sala de informática	1

O relatório do Inep registra ainda que a IES possui condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas comissões de avaliação *in loco* atribuíram os seguintes conceitos.

Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, bacharelado	20 a 23/11/2013	Conceito: 3.2	Conceito: 3.4	Conceito: 2.9	Conceito Final: 3
Pedagogia, licenciatura	20 a 23/11/2013	Conceito: 2.9	Conceito: 3.7	Conceito: 2.9	Conceito Final: 3

Em sua análise, a SERES considerou que os dois cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso. Dessa forma, foram consideradas atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para sua autorização.

A SERES, em suas considerações, conclui o seguinte:

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DE SÃO CARLOS protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE DE SÃO CARLOS possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, o que produziu um Conceito Final com menção “3”,*

*considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.*

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de Administração e de Pedagogia apresentaram um projeto educacional com um perfil “suficiente” de qualidade. Ademais, os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso pleiteado encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, principalmente com relação às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, garantindo pleno acesso aos alunos, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE SÃO CARLOS (código: 17745), a ser instalada na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2.625, bairro Jardim Brasil, no município de São Carlos, no estado de São Paulo - CEP: 13560642, mantida pelo CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (código 2623), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1192091; processo: 201210391) e Pedagogia, licenciatura (código: 1192092; processo: 201210392, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **Considerações do Relator**

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

De acordo com os elementos, obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de São Carlos – FASC, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração,

bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, apresenta condições para ser acolhido. Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa atende ao disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões quando da avaliação *in loco*, bem como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasa a conclusão de que a IES apresenta condições para iniciar a oferta de ensino superior de qualidade.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de São Carlos – FASC, a ser instalada na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2625 a 3101, bairro Jardim Brasil, no município de São Carlos, no estado de São Paulo, mantido pela CESMAR – Centro de Ensino Superior de Marília, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente